



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.694 - PE (2016/0295137-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE ANDRADE IMPERIANO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR - PB019597
FELIPE LIRA BRASIL MONTENEGRO E OUTRO(S) - PB019231

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, consistente no Edital nº 25/2014, que, ao aprovar resultado de perícia médica de candidatos habilitados no último Concurso para provimento do Quadro de Pessoal do TJPE, excluiu o nome da impetrante da lista de candidatos portadores de necessidades especiais.

II - Segundo a parte impetrante, a exclusão (por não comparecimento à perícia) teria sido ilegal, porquanto a convocação para o ato teria ocorrido mais de 2 anos após a homologação do concurso, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Com base nesses documentos, requereu a suspensão do ato coator e a designação de nova perícia médica a ser realizada após sua notificação pessoal.

III - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Analisando a alegada violação do art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

V - Quanto à comprovação do direito da parte impetrante, assim se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou a Corte *a quo* às fls. 159-160, *litteris*: "Ocorre que o único elemento de prova capaz de corroborar essa alegação é o documento de fl. 89, onde constam os dados da candidata/impetrante, tais como nome, RG, número de Inscrição no certame, cargo disputado, e as informações sobre a data e o local da perícia. Não há dúvidas de que tal documento serviria como instrumento idôneo para a convocação, porém não há qualquer indício de que ele tenha sido enviado por e-mail à candidata/impetrante, pois não estão indicados remetente, destinatário ou endereços eletrônicos de e-mail e sítios. Nesse contexto fático-probatório, a concessão da segurança é medida que se impõe, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, passado lapso temporal considerável desde o encerramento do concurso, a convocação do candidato para qualquer ato pessoal (in casu, 2 anos e dois meses) não pode ser realizada tão somente por meio das publicações oficiais, em atenção aos princípios da publicidade e da proporcionalidade/razoabilidade [...]"

VI - Para rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.694 - PE (2016/0295137-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA APENAS POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Decorridos mais de 2 anos da homologação de concurso público, a convocação para perícia médica realizada apenas pela imprensa oficial viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, porquanto não se pode exigir que o candidato verifique, diariamente e por longos períodos, as publicações do Diário de Justiça. Precedentes do STJ.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos (fls. 196-204).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 535 do CPC/73, defendendo, em síntese, que (fl. 216):

As considerações precedentes calham à justa, especialmente na hipótese dos autos em que o v. Acórdão recorrido não apreciou questões centrais declinadas ao longo do processo, em que pese ter se instado o TJPE para sanar as omissões para regular debate de matérias amplamente suscitadas no processo, e, ainda, as que surgiram em face do julgamento proferido, que não restaram analisadas, sopesadas e dirimidas.

Apesar de, nos Embargos Declaratórios, repita-se, o Recorrente ter pugnado pela correta entrega da prestação jurisdicional, o d. Acórdão que os julgou, utilizando de evasivas, anota que não há omissão da matéria, impedindo o exercício dos direitos regulares garantidos à parte, eis que não procedeu a supressão da falta de análise/pronunciamento de aos pontos chave alçados, ao qual estava jungido a analisar e externar as razões de decidir.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 1º da Lei nº 12.016/09, sustentando a ausência de prova pré-constituída do direito da Impetrante, havendo, por outro lado, prova produzida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido contrário à alegação autoral. Assevera às fls. 217-218 que:

O Edital prevê que a convocação poderia se dar por e-mail. Prevê também que a organizadora não se responsabiliza por fornecimento de e-mail incorreto. A FCC (entidade organizadora do certame) enviou ofício à Presidência do TJPE (Of. P-2501/14- FLS.88) atestando que enviou e-mail para a impetrante no seguinte endereço eletrônico: (...)

Se a requerente não abriu, se o e-mail foi à caixa de spam, se o endereço está incorreto, nenhum desses fatos leva à responsabilidade nem da FCC, muito menos do Presidente do TJPE.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 231-232).

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador (fls. 235-251).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.694 - PE (2016/0295137-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Analisando a alegada violação do art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

No mérito, não merece melhor sorte o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, quanto à comprovação do direito da Impetrante, assim se manifestou a Corte *a quo* às fls. 159-160, *litteris*:

Ocorre que o único elemento de prova capaz de corroborar essa alegação é o documento de fl. 89, onde constam os dados da candidata/impetrante, tais como nome, RG, número de Inscrição no certame, cargo disputado, e as informações sobre a data e o local da perícia. Não há dúvidas de que tal documento serviria como instrumento idôneo para a convocação, porém não há qualquer indício de que ele tenha sido enviado por e-mail à candidata/impetrante, pois não estão indicados remetente, destinatário ou endereços eletrônicos de e-mail e sítios.

Sendo assim, deve-se considerar, como verdade processual, que a convocação da impetrante para a perícia médica somente foi realizada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, pois não se poderia atribuir à parte autora o ônus de provar um fato negativo (i.e. o não recebimento do e-mail). A propósito, cabe

registrar que não há qualquer impedimento a que se invoquem, mesmo em sede de mandado de segurança, as regras de distribuição do ônus probatório, pois o que essa ação especial exclui é a possibilidade de uma instrução probatória, não se chegando ao exagero de eximir o impetrado do ônus de produzir as provas documentais à sua disposição, mormente quando tal prova seja inacessível ao impetrante.

Nesse contexto fático-probatório, a concessão da segurança é medida que se

impõe, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, passado lapso temporal considerável desde o encerramento do concurso, a convocação do candidato para qualquer ato pessoal (in casu, 2 anos e dois meses) não pode ser realizada tão somente por meio das publicações oficiais, em atenção aos princípios da publicidade e da proporcionalidade/razoabilidade. Nesse sentido:

(...)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

V. A aferição da alegada inadequação da via eleita, ante a inexistência de direito líquido e certo para a concessão da segurança, por ausência de prova pré-constituída, demanda - ao contrário do que ora se alega - a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido, em caso análogo: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 614.091/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1612893/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 04/11/2016)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0295137-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.013.694 /
PE

Números Origem: 00100193220148170000 351171900

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE ANDRADE IMPERIANO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR - PB019597
FELIPE LIRA BRASIL MONTENEGRO E OUTRO(S) - PB019231

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE ANDRADE IMPERIANO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR - PB019597
FELIPE LIRA BRASIL MONTENEGRO E OUTRO(S) - PB019231

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.